SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2753625 - RS (2024/0362327-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RODRIGO PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. PROVAS. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC.
2. O agravante sustenta a não incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, alegando desnecessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para o conhecimento da matéria tratada no recurso especial. Insiste na ausência de provas para o decreto condenatório e na aplicação do princípio da insignificância, destacando que os tributos iludidos somam R$ 388,62 (trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido sem o reexame do conjunto probatório, e se a aplicação do princípio da insignificância é cabível no caso de contrabando.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O recurso especial não merece conhecimento quanto à alegada violação ao art. 386, III, do CPP, pois o recorrente não atacou fundamentos autônomos capazes de manter o acórdão recorrido, incidindo o óbice da Súmula n. 283 do STF.
5. A condenação foi mantida pelo Tribunal de origem com base em provas suficientes de autoria e materialidade, sendo vedado o reexame do conjunto probatório pela Súmula n. 7 do STJ.
6. A interpretação da Resolução CD/ANATEL n. 760/2023 não se enquadra no conceito de lei federal, sendo inadmissível em sede de recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. O recurso especial não pode ser conhecido quando não atacados fundamentos autônomos do acórdão recorrido. 2. É vedado o reexame do conjunto probatório em recurso especial. 3. A interpretação de resolução administrativa não se enquadra no conceito de lei federal para fins de recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, III; CPC, art. 932, III; CF/1988, art. 105,

Documento eletrônico VDA48328754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/06/2025 16:59:58
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: 4c330fff-7ae2-4eec-a825-95b9c47aa4b7

III, 'a'.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 283; STJ, Súmula 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA48328754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/06/2025 16:59:58
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: 4c330fff-7ae2-4eec-a825-95b9c47aa4b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2753625 - RS (2024/0362327-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RODRIGO PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. PROVAS. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC.

2. O agravante sustenta a não incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, alegando desnecessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para o conhecimento da matéria tratada no recurso especial. Insiste na ausência de provas para o decreto condenatório e na aplicação do princípio da insignificância, destacando que os tributos iludidos somam R$ 388,62 (trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido sem o reexame do conjunto probatório, e se a aplicação do princípio da insignificância é cabível no caso de contrabando.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O recurso especial não merece conhecimento quanto à alegada violação ao art. 386, III, do CPP, pois o recorrente não atacou fundamentos autônomos capazes de manter o acórdão recorrido, incidindo o óbice da Súmula n. 283 do STF.

Documento eletrônico VDA48329303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/06/2025 16:59:46
Código de Controle do Documento: f457fc1b-2a0d-480d-a138-568e6ffc5204

5. A condenação foi mantida pelo Tribunal de origem com base em provas suficientes de autoria e materialidade, sendo vedado o reexame do conjunto probatório pela Súmula n. 7 do STJ.

6. A interpretação da Resolução CD/ANATEL n. 760/2023 não se enquadra no conceito de lei federal, sendo inadmissível em sede de recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O recurso especial não pode ser conhecido quando não atacados fundamentos autônomos do acórdão recorrido. 2. É vedado o reexame do conjunto probatório em recurso especial. 3. A interpretação de resolução administrativa não se enquadra no conceito de lei federal para fins de recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, III; CPC, art. 932, III; CF/1988, art. 105, III, 'a'.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 283; STJ, Súmula 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO PEREIRA (fls. 344 /349) contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil – CPC.

O agravante sustenta que não incide *in casu* o teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, ao argumento de que é desnecessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos para o conhecimento da matéria tratada no recurso especial.

Insiste, ainda, nas alegações de ausência de provas a amparar o decreto condenatório e na aplicação do princípio da insignificância. Para tanto "*reafirma-se a insignificância dos tributos iludidos pelo réu, que perfazem a ínfima quantia de R$ 388,62 (trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos)*" (fl. 346), não alcançando, assim, sequer o limite mínimo para o ajuizamento de execução fiscal.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou o provimento do agravo regimental para que seja dado provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Não há argumentos capazes de afastar o contido no *decisum* agravado.

Documento eletrônico VDA48329303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/06/2025 16:59:46
Código de Controle do Documento: f457fc1b-2a0d-480d-a138-568e6ffc5204

Como consignado na decisão agravada, quanto à alegada violação ao art. 386, III, do CPP, verifica-se que, nas razões do recurso especial, a parte não apresentou argumentos para refutar os fundamentos de que "*o contrabando não constitui crime contra a ordem tributária, mas contra a Administração Pública e, no caso, o controle das telecomunicações. Assim, o exame da tipicidade material não perpassa pela análise de eventuais tributos iludidos*" (fl. 244) e de que "*considerando que Bloqueadores de Sinais de Radiocomunicações - BSR são indevidamente utilizados para roubo de automóveis e de caminhões de carga, bloqueando sinais de GPS e impossibilitando a localização e rastreamento de veículos roubados, não se aventando uso idôneo destes aparelhos por particulares, não incide o princípio da insignificância em razão da periculosidade social da ação*" (fl. 245).

Assim, o recurso especial não merece conhecimento quanto ao ponto, pois o recorrente não atacou fundamentos autônomos capazes de manter o acórdão recorrido.

Incidente, na espécie, o óbice da Súmula n. 283 do STF, segundo a qual "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Nesse sentido, citam-se precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. SÚMULA N. 283/STF. PRIVILÉGIO DO ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO NA FRAÇÃO DE 1/3. VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Tendo consignado a instância ordinária que as vítimas relataram que as grades de proteção da bateria do automóvel foram rompidas para a prática do crime, e não tendo sido tal fundamento autônomo e suficiente para a configuração da referida qualificadora devidamente impugnado nas razões do apelo nobre, incidiu ao caso o óbice da Súmula n. 283 do STF.*
>
> *[...]*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no REsp n. 2.013.183/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 222 DO CPP. CARTA PRECATÓRIA. NÃO SUSPENSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RESPEITO AO ART. 400 DO CPP. INTERROGATÓRIO COMO ÚLTIMO ATO INSTRUTÓRIO. NULIDADE QUE SE SUJEITA À DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *3. No presente caso, a Corte de origem consignou que sequer houve argumentação de prejuízo efetivo para a instrução. Mesmo que o réu tenha sido interrogado antes do regresso da precatória, prejuízo algum há, pois, como*

Documento eletrônico VDA48329303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/06/2025 16:59:46
Código de Controle do Documento: f457fc1b-2a0d-480d-a138-568e6ffc5204

se disse, a carta é para inquirição do policial responsável pela prisão, não de testemunha presencial (e-STJ fls. 564). Ocorre que a parte deixou de atacar o referido fundamento, autônomo e suficiente para manter o julgado, incidindo a Súmula 283 do STF.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.168.397/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

Sobre a violação aos arts. 156 e 386, VII, ambos do CPP, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO manteve a condenação nos seguintes termos do voto do relator:

"3. Materialidade e autoria. Inicialmente, cumpre ressaltar a orientação pacífica da jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, nos crimes de contrabando e /ou descaminho, a materialidade do fato e a autoria são comprovadas, via de regra, pelos documentos elaborados e lavrados pela autoridade responsável pela diligência fiscalizatória por ocasião da apreensão das mercadorias (Receita Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícias Federal, Civil ou Militar, etc.), que serviram de lastro para o Inquérito Policial e para a propositura da ação penal. Vale destacar, a propósito do tema, que os documentos produzidos na esfera administrativa gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, afigurando-se plenamente possível a sua utilização para fundamentar eventual condenação.

O art. 155 do CPP estabelece que o magistrado não pode "fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação", ressalvando, contudo, as provas cautelares, irrepetíveis e antecipadas. Na espécie, não há falar em violação ao art. 155 do CPP, na medida em que os documentos produzidos na via administrativa são provas irrepetíveis.

Com relação a essas provas, o contraditório é diferido, o que nada atenta contra as garantias fundamentais do acusado. Nesse sentido, são os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal:

[...]

Logo, os documentos produzidos na fase pré-processual possuem força probatória, dada a sua irrepetibilidade e sua presunção de legitimidade. Ademais, durante o curso desta ação penal, na qual vigora o princípio do contraditório e da ampla defesa, os apelantes tiveram conhecimento daquelas provas.

No caso, materialidade e autoria são demonstradas por: (a) auto de prisão em flagrante e documentos que o instruem, em especial depoimentos e de Anderson Adilson Pacini e Ugo Fiori Neto, policiais rodoviários federais que realizaram a prisão em flagrante, depoimento de Gilberto Pereira, condutor do veículo no momento do fato, boletim de ocorrências e auto de apreensão (IPL, 8.2); (b) Laudo Pericial nº 175647/2017 (IPL, 35.1); (c) Ofício nº 422/2020 /SFI-ANATEL (IPL, 39.1); e (d) Ofício nº 0.001/2021/ALF-POA/RFB (IPL, 44.2).

Em juízo, a prova documental é corroborada pelos depoimentos de Anderson Adilson Pacini e Ugo Fiori Neto (85.2 e 85.3).

Documento eletrônico VDA48329303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/06/2025 16:59:46
Código de Controle do Documento: f457fc1b-2a0d-480d-a138-568e6ffc5204

> *Com efeito, a prova demonstra a apreensão de um transmissor de radio difusão, equipamento bloqueador de sinais de radiofrequência conhecido como "jammer block" e itens para instalação e uso, como antenas e fonte de energia. Laudo pericial atestou o funcionamento do equipamento; a ANATEL confirmou que RODRIGO FERREIRA não possui autorização para utilização e que tais equipamentos exigem autorização para uso; e a RFB avaliou o equipamento e estimou tributos iludidos.*
>
> *RODRIGO foi preso em flagrante, motivo pelo qual a prova produzida em sede policial e corroborada pela prova testemunhal colhida em juízo, é suficiente para demonstrar a autoria.*
>
> *A defesa alega a insuficiência da prova porque "embora as testemunhas tenham asseverado a finalidade do aparelho bloqueador, nitidamente não foram capazes de esclarecer, verdadeiramente, a propriedade do objeto".*
>
> *Não obstante o argumento, como exposto acima, a prova produzida em sede policial é elemento probatório idôneo. Há, com efeito, lapso entre fatos e audiência de instrução, pois o crime ocorreu em julho de 2017 e a oitiva foi realizada apenas em 01/03/2023. Não obstante, os policiais recordaram-se dos fatos. Anderson Adilson Pacini inclusive registrou que se trata do único fato relacionado ao contrabando de "jammer", equipamento usualmente utilizado para prática de outros crimes.*
>
> *Assim, a prova produzida é suficiente para demonstrar materialidade e autoria delitivas, devendo ser mantida a condenação de RODRIGO FERREIRA como incurso nas sanções do art. 334-A, § 1º, II, do CP."* (fls. 245 /246)

Nesse contexto, observa-se que o Tribunal de origem manteve a condenação do recorrente, concluindo comprovadas a autoria e a materialidade do delito, amparado em todas as provas produzidas nos autos. Assim, para se entender de forma diversa, ou seja, pela ausência de provas, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 desta Corte.

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. TESES ABSOLUTÓRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 /STJ. REEXAME FACTUAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA.*
>
> *I - O Tribunal a quo, ao apreciar os elementos de prova constituídos nos autos, manteve a sentença condenatória, em face da robustez probatória, que comprovou a materialidade delitiva e o dolo.*
>
> *II - Na hipótese, entender de modo diverso ao que estabelecido pelo Tribunal de origem para se concluir pela absolvição demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório delineado nos autos, providência inviável na via eleita.*
>
> *III - Os fundamentos do acórdão recorrido estão em consonância com o entendimento desta Corte Superior, sintetizado na Tese 1218: "A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho - independentemente do valor do tributo*

Documento eletrônico VDA48329303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/06/2025 16:59:46
Código de Controle do Documento: f457fc1b-2a0d-480d-a138-568e6ffc5204

não recolhido -, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, se concluir que a medida é socialmente recomendável. A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos penais e fiscais pendentes de definitividade, sendo inaplicável o prazo previsto no art. 64, I, do CP, incumbindo ao julgador avaliar o lapso temporal transcorrido desde o último evento delituoso à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade."

IV - No caso, o agente tem diversos registros de internalização de produto de modo ilegal, impedimento ao reconhecimento da bagatela. Agravo desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.899.772/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA INADEQUADA. DOLO. ABSOLVIÇÃO. SÚM. 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DO IDOSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. A suposta ofensa ao art. 5º, caput, da CF/88, não pode ser apreciada por esta Eg. Corte, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar competência constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso III, da CF).

2. Concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que o recorrente praticou o delito de estelionato, chegar a entendimento diverso, proclamando a absolvição, implica em exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ.

3. A alegada violação ao art. 34 da Lei n. 10.741 /2003 não foi objeto de análise pelas instâncias ordinárias, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.975.220/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/2/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO E ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO E CRIME IMPOSSÍVEL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. COTEJO ANALÍTICO. NÃO REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No tocante à fragilidade de provas para a condenação, diferentemente do alegado, constato que a instância de origem, após minuciosa análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, produzido sob o crivo do contraditório, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do recorrente pelo crime em comento.

2. Para alterar tal conclusão, inclusive adentrar na tese do crime impossível, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado nesta esfera, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A ausência de similitude fática entre o aresto paradigma e o acórdão objeto de embargos de divergência impede o seu processamento, nos termos do art. 266, § 4º, do RISTJ.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA48329303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/06/2025 16:59:46
Código de Controle do Documento: f457fc1b-2a0d-480d-a138-568e6ffc5204

(AgRg no AREsp n. 1.907.197/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 4/11/2021.)

Por fim, verifica-se que o acolhimento das pretensões recursais do agravante exigiria a interpretação da Resolução CD/ANATEL n. 760, de 6/2/2023*,* o que é inadmissível em sede de análise de apelo especial, por não se enquadrar no conceito de lei federal estatuído no art. 105, inc. III, alínea *a*, da Constituição Federal – CF.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA48329303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/06/2025 16:59:46
Código de Controle do Documento: f457fc1b-2a0d-480d-a138-568e6ffc5204

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0362327-0

AgRg no AREsp 2.753.625 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50245517820224047100

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RODRIGO PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RODRIGO PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA48323387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/06/2025 13:50:28
Código de Controle do Documento: BD9A9D15-BF10-4408-ACBB-47C248978D73